



Bruxelas, 10.7.2019  
COM(2019) 327 final

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité das Pescas do  
Atlântico Centro-Este**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União nas sessões do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF), em 2019–2023, sobre a prevista adoção de observações e medidas não vinculativas em matéria de gestão dos recursos marinhos vivos.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura**

O CECAF foi criado pela Resolução 1/48 do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), ao abrigo do artigo VI, n.º 2, da Constituição da FAO. Os seus estatutos foram promulgados pelo diretor-geral da FAO em 19 de setembro de 1967 e alterados pela última vez em 2003, nomeadamente no que diz respeito à finalidade, às funções e às responsabilidades do CECAF.

O objetivo do CECAF consiste em promover a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos na sua zona de competência, mediante uma boa gestão e o desenvolvimento correto do setor e das operações de pesca. Objeto da ação deste comité são todos os recursos marinhos vivos da sua zona de competência, que vai do cabo Espartel até à foz do rio Congo.

A União Europeia é membro do CECAF<sup>1</sup>, tal como a Espanha, a França, a Grécia, a Itália, os Países Baixos, a Polónia e a Roménia.

#### **2.2. Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este**

O CECAF é um órgão regional de pesca, consultivo e técnico, criado ao abrigo do artigo VI, n.º 2, da Constituição da FAO, cujo secretariado é gerido e financiado pela FAO. As suas funções principais incluem a promoção, a coordenação e a facilitação da investigação científica, da governação e das atividades relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos marinhos vivos da sua zona de competência. O CECAF pode igualmente aconselhar os seus membros em matéria de gestão, acompanhamento, controlo e vigilância das pescas. Procura ainda estabelecer a base científica das medidas regulamentares conducentes à conservação e gestão dos recursos haliêuticos marinhos e presta aconselhamento sobre a adoção de medidas regulamentares pelos governos dos seus membros.

Normalmente, as sessões do CECAF realizam-se de dois em dois anos. Enquanto membro, a União tem o direito de participar e de votar. As decisões do CECAF são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição em contrário do seu regulamento interno.

#### **2.3. Decisões adotadas pelo Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este**

Nos termos do mandato que lhe é conferido pelos seus estatutos revistos, o CECAF presta aconselhamento sobre medidas de gestão («medidas») aos governos dos seus membros e às organizações regionais competentes. Devido ao seu estatuto consultivo, as suas decisões não são vinculativas para os seus membros.

---

<sup>1</sup> Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade Económica Europeia à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

### 3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Em consonância com os procedimentos aplicáveis às organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), a posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais dos órgãos regionais de pesca como o CECAF é estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada, antes de cada reunião anual, por documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

A presente proposta de decisão:

- Contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades do CECAF;
- Determina o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros;
- Integra os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP<sup>3</sup>;
- Tem em conta a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»<sup>4</sup>, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta<sup>5</sup>;
- Tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular»<sup>6</sup>.

### 4. BASE JURÍDICA

#### 4.1. Base jurídica processual

##### 4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado») prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>3</sup> COM(2011) 424, de 13.7.2011.

<sup>4</sup> JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

<sup>5</sup> 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

<sup>6</sup> COM(2018) 28 final de 16.1.2018.

internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>7</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso presente*

O CECAF é um órgão regional de pesca, técnico, criado pela Resolução 1/48 de 1967, ao abrigo do artigo VI, n.º 2, da Constituição da FAO. Embora as suas decisões («medidas») não sejam vinculativas para os seus membros, os atos que é chamado a adotar podem influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.

### **4.2. Base jurídica substantiva**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica substantiva para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto, sobre o qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso presente*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

A base jurídica substantiva da decisão proposta é, assim, o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado.

### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve, pois, ser o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.

<sup>7</sup>

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61–64.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

### relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este

(Texto relevante para efeitos do EEE)

#### O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia é membro do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF), um comité regional de pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), criado ao abrigo do artigo VI, n.º 2, da Constituição da FAO.
- (2) A União Europeia é membro da FAO<sup>8</sup>.
- (3) Nos termos do mandato que lhe é conferido pelos seus estatutos revistos, o CECAF presta aconselhamento sobre medidas de gestão («medidas»). Devido ao seu estatuto consultivo, as suas decisões não são vinculativas para os seus membros.
- (4) O CECAF deve, no decurso das suas sessões, aconselhar sobre as medidas de conservação e de gestão dos recursos marinhos vivos.
- (5) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União no CECAF para o período 2019–2023, uma vez que os atos que este órgão deve adotar, não sendo, embora, vinculativos, podem influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da UE. A maioria das decisões do Conselho que estabelecem a posição da União nas diversas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das respetivas reuniões anuais de 2024. Por conseguinte, para aumentar a coerência entre as posições da União em todas as ORGP e órgãos regionais de pesca e racionalizar o processo de revisão, a presente decisão do Conselho deve ser revista, o mais tardar, antes de qualquer sessão do CECAF em 2024.
- (6) A Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»<sup>9</sup>, bem como as conclusões do Conselho sobre a mesma<sup>10</sup>, dispõe que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das ORGP e, se pertinente, melhorar a sua

<sup>8</sup> Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade Económica Europeia à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

<sup>9</sup> JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

<sup>10</sup> 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

governança e estreitar a cooperação em zonas oceânicas fundamentais para colmatar lacunas de governança regional é fundamental para a ação da União nestes fóruns.

- (7) Como indicado na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular»<sup>11</sup>, devem ser adotadas medidas específicas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (8) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona CEEAF e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta elementos novos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as sessões do CEEAF, é necessário definir, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, procedimentos para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019–2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União nas sessões do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CEEAF) é a estabelecida no anexo I.

*Artigo 2.º*

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas sessões do CEEAF devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

*Artigo 3.º*

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar antes de qualquer sessão do CEEAF em 2024.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>11</sup> COM(2018) 28 final de 16.1.2018.